

O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ORGANIZADORES DE UM MOVIMENTO SOCIAL

THE EXERCISE OF RIGHT OF MEETING AND THE CONSTITUTIONALITY OF REQUIREMENT OF IDENTIFICATION OF ORGANIZERS OF SOCIAL MOVEMENT

Jamille de Seixas Souza ¹
Eduardo Pereira Romero ²

Resumo

Análise da constitucionalidade na exigência, para o exercício do direito de reunião, da identificação do organizador de um movimento social, sendo essa exigência, mesmo no campo implícito de interpretação normativa, limitadora do direito destacado. Os recentes movimentos sociais caracterizaram-se pela ausência do organizador, do líder do movimento, demonstrando o contrassenso da interpretação no sentido de exigir, desde a comunicação prévia à autoridade competente, o apontamento do organizador do ato. Justificar tal exigência no fato de que o exercício do direito de reunião precisa ter um interlocutor para assumir a convocação da reunião limita direitos fundamentais restringindo os movimentos sociais.

Palavras-chave: Direito de reunião, Constitucionalidade, Líder, Movimentos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

Analysis of constitutionality in the requirement, for exercise of right of assembly, of identification of organizer of social movement, being this requirement, even in the implicit field of normative interpretation, limiting the highlighted law. The recent social movements were characterized by absence of organizer and leader of movement, demonstrating the contradiction of interpretation in order to demand from the prior communication to competent authority the appointment of organizer of act. To justify this requirement in the fact that exercise of right of assembly must have an interlocutor to assume the convening of meeting limits fundamental rights by restricting social movements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right of assembly, Constitutionality, Leader, Social movements

¹ Graduada pela UESC. Pós-graduada em Processo Civil pela Anhaguera-UNIDERP. Mestranda em Direito Constitucional pela UFBA. Membro do Grupo de Pesquisa Análise Econômica do Direito.

² Graduando em Direito pela UNIDERP.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objeto o estudo da verificação de presença de constitucionalidade no ato de exigir dos movimentos sociais, que são efetivas expressões do direito de reunião, a identificação de seu(s) organizador(es). Ou seja, através da análise interpretativa e doutrinária do art. 5º, inciso XVI, da Constituição Federal do Brasil, se pretende verificar o condicionamento, ou não, da identificação do líder de um movimento social como requisito de constitucionalidade do exercício do direito de reunião. A finalidade desse trabalho consiste em reunir informações e conhecimentos adquiridos por meio de pesquisas e estudos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, elencando assim elementos capazes de embasar uma análise crítica, ressaltando sua imprescindibilidade e efeitos.

Tendo em vista que tal exigência não possui previsão expressa na Constituição; que há discordância doutrinária no que se refere à configuração da organização como elemento do direito de reunião; e que os movimentos sociais tem entre suas características justamente a ausência de um organizador, de um líder, torna-se inevitável a abordagem do objeto de estudo ora proposto, apontando não só os aspectos gerais do direito de reunião, como dos movimentos sociais.

Após, no que se pode denominar de cerne do trabalho, será abordada a coerência interpretativa do texto da Lei Maior no que tange à imposição doutrinária de identificação de um organizador de um movimento social e as implicações jurídicas de reconhecê-la como constitucional ou não, bem como, avaliar os aspectos positivos e negativos dessa identificação no campo prático, aguçando o senso crítico no sentido de obter uma visão mais exata dos efeitos que ela pode produzir.

Dentre os pontos de partida para o presente estudo duas considerações foram essenciais, quais sejam: se a organização for um elemento do direito de reunião, conseqüentemente, a identificação do organizador de uma reunião é necessária para atribuir constitucionalidade ao exercício desse direito? Quais os elementos interpretativos que levaram à conclusão de que é necessário identificar o organizador de uma reunião realizada em exercício ao direito de reunião?

Pretende-se aqui por em foco essa discussão a fim de evitar que interpretações equivocadas maculem a realização e a constitucionalidade dos movimentos sociais ocorridos no Brasil.

Acredita-se que a hermenêutica responsável e comprometida é capaz de adequar os comandos legais ao exercício de um direito que representa não só o exercício da democracia,

mas, da livre manifestação de pensamento, símbolo da realização da justiça e da concreção do direito.

2. OBJETIVOS

Demonstrar que a hermenêutica jurídica do artigo 5º, XVI, da Constituição Federal não pode ser aplicada de modo a restringir o exercício do direito reunião, tolhendo os movimentos sociais brasileiros recentes que demonstraram força popular e fortalecimento da democracia, vez que, o entendimento da exigência prévia de qualificação de um suposto organizador do ato representa limitação a direito fundamental e, o que é pior, desprovida de norma expressa.

3. METODOLOGIA

O artigo foi elaborado utilizando-se a metodologia de pesquisa do tipo teórica, dogmática, bibliográfica, documental e qualitativa, uma vez que o objeto da pesquisa será de cunho predominantemente escrito, baseado na análise de diversos textos, em sua maioria de fontes jurídicas, fazendo-se uso de interpretações hermenêuticas.

4. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DE REUNIÃO

4.1 Conceito, elementos e requisitos do direito de reunião

O direito de reunião está consagrado e expressamente previsto na Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais coletivos, mais especificamente em seu art. 5º, inciso XVI, que reza:

Art. 5º.

...

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Trata-se de um direito reconhecido constitucionalmente e que tem seu exercício condicionado à faculdade de brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Ainda que esteja elencado no rol dos direitos coletivos, o direito de reunião é em verdade exercido como prerrogativa de um direito individual através do qual a pessoa exerce

sua liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento de forma coletiva, sendo, por isso, um instrumento de efetividade da democracia.

No que tange a natureza jurídica do direito de reunião, se entende tratar-se de uma garantia fundamental constitucional de direito coletivo, cujo exercício é de direito individual. Já no que se refere ao seu conceito pode-se dizer que é a permissão para que pessoas se agrupem no sentido de discutir ou manifestar-se sobre determinado tema, desde que de forma pacífica, sem armas, e atendendo aos outros requisitos dispostos na Carta Máxima.

Para ilustrar de forma objetiva o que deve ser entendido por direito de reunião, segue-se na mesma linha doutrinária de José Afonso da Silva (2009;113), a seguir:

“agrupamento formado em certo momento com o objetivo comum de trocar idéias ou de receber manifestação de pensamento político, filosófico, religioso, científico ou artístico. “Reunião, no dizer correto de Pontes de Miranda, “é a aproximação – *especialmente considerada* – de algumas ou muitas pessoas, com o fim de informar-se, de esclarecer-se e de adotar opinião (deliberar, ainda que no foro íntimo)””.

Em razão do contexto histórico e político brasileiro no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual foi garantido o direito de reunião, a intenção do legislador em resguardá-lo, inclusive como espécie de direito e garantia fundamental, foi para assegurar a liberdade das pessoas de se manifestarem livremente e de forma coletiva, consolidando assim a democracia que por ora se instituíra em substituição ao regime anterior da ditadura militar como forma de governo.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 não é a única e nem a primeira a resguardar o direito de reunião, visto que as Constituições brasileiras datadas de 1891, 1934 e 1946 já o previam, vedando, inclusive, a intervenção do Estado seja para autorizar seu exercício, seja para controlar sua realização, salvo nos casos de preservação da ordem pública.

Por isso que o exercício do direito de reunião foi constitucionalizado livre de restrições que futuramente pudessem atender a interesses de cunho político ou ideológico ou servisse como instrumento limitativo do exercício da democracia. É de se observar que os únicos requisitos instituídos se correlacionam apenas aos aspectos da segurança (o pacifismo da reunião e a ausência de armas) e da democracia (independência de autorização para sua realização).

Daqui despontam os elementos necessários à configuração do exercício do direito de reunião, que segundo o autor Manoel Jorge e Silva Neto (2013:700) os elementos

indispensáveis são 04: pluralidade de participantes; tempo; propósito certo e local fechado ou área reservada.

Sobre tais elementos o referido autor define que a pluralidade de participantes permite a diferenciação entre os direitos de reunião e de liberdade de manifestação do pensamento, bem como, o elemento tempo imprime a necessidade do exercício do direito de reunião ter duração limitada e caráter episódico. Sobre o elemento propósito certo ou também chamado de finalidade, diz-se que o agrupamento de pessoas não pode ser ocasional e deve ser ocasionado em torno de um objetivo comum, qual seja, a “*convergência para discussão de temas de interesse daqueles que ali se encontram*”, e por fim, tem-se o elemento lugar, local, estabelecendo que a reunião deve ser realizada em local fechado, delimitado.

De acordo com a imprescindibilidade desses 04 elementos citados pelo autor Manoel Jorge e Silva Neto também está o autor José Afonso da Silva (2009:113), o qual vai além e destaca que a organização não é elemento do direito de reunião, vez que aquela pressupõe “*acerto entre os componentes, estruturação interna, o que não se verifica na reunião*”. Do mesmo modo, Afonso da Silva afirma que o propósito certo é um elemento do direito de reunião, em que pese não ser necessário que esse liame, esse objetivo comum, seja definido.

Já em sentido contrário a José Afonso da Silva no que se refere aos elementos do direito de reunião, Paulo Gustavo Gonet Branco, no livro de sua autoria junto a Gilmar Ferreira Mendes e Inocência Mártires Coelho (2010:487), afirma que “*A reunião deve ostentar um mínimo de coordenação (elemento formal)*”. Ou seja, se inclui mais um elemento ao exercício do direito de reunião, em caso, a mínima coordenação, ainda que mais adiante seja ressaltado no livro que “*Não se exige, de toda sorte, para caracterizar uma reunião, que se perceba no grupo uma estrutura organizada em pormenores, como é o caso quando se cogita da existência de uma associação*”.

No mais, na obra “Curso de Direito Constitucional” dos mencionados autores, os elementos do direito de reunião se identificam, sendo atribuída apenas uma outra denominação, qual seja, elementos subjetivo, formal, teleológico, temporal, objetivo e espacial¹.

¹ Sobre os elementos do direito de reunião sob a ótica de Paulo Gustavo Gonet Branco temos: o elemento subjetivo corresponde ao agrupamento de pessoas, pluralidade de participantes, já o elemento teleológico corresponde ao propósito certo, comunhão de finalidade, enquanto o elemento temporal obviamente se refere à duração limitada e caráter episódico da reunião, bem como o elemento espacial se refere a um local que pode ser público ou privado, mas deve ser delimitado, especificado para a realização da reunião. Trazido como elemento objetivo do direito de reunião, e não como requisito de sua legalidade, tem ainda a pacifidade e ausência de armas.

Em conformidade com a vinculação da organização como elemento do direito de reunião, cita-se também o autor José Celso de Mello Filho, que no artigo intitulado “O Direito Constitucional de Reunião” (2015) afirma que a reunião pressupõe organização e direção, embora precárias, o que denomina de elemento formal.

Cumpra trazer aqui uma importante diferenciação existente entre os elementos e os requisitos do direito de reunião, posta em discussão pelo autor já mencionado José Celso de Mello Filho. Segundo ele, enquanto os elementos são os 05 anteriormente especificados (pessoal, temporal, intencional, espacial e formal), os requisitos se apresentam em número de 03 e condicionam o exercício do direito de reunião para que seja efetiva tal proteção constitucional. Ou seja, o cumprimento dos requisitos é o pressuposto de verificação e validação da legalidade do direito exercido.

Assim, os requisitos são: a) a realização da reunião sem armas por parte de seus participantes; b) para atender a fins lícitos; e c) a comunicação prévia à autoridade competente e realização da reunião nos locais por ela especificados.

Enquanto os elementos são caracterizadores do direito de reunião, os requisitos estão atrelados ao exercício válido, legal e efetivo, partindo de sua análise o reconhecimento da constitucionalidade e da licitude da reunião.

Dessa forma, acredita-se que os elementos mencionados têm a função de caracterizar a reunião objeto do art. 5º, inciso XVI, da CF, enquanto os requisitos têm a função de submeter tal reunião ao crivo da constitucionalidade.

4.2 A exigência da identificação do organizador da reunião como requisito do exercício do direito de reunião

Paulo Gustavo Gonet Branco no livro intitulado “Curso de Direito Constitucional” (2010:491) traz de forma doutrinária a exigência da identificação do organizador de uma reunião realizada através do exercício do referido direito constitucional, justificando-a da seguinte forma:

“Como o direito de reunião é exercido a partir da convocação de líderes ou associações (e essa convocação já é exercício do direito), cumpre também que se apontem quem são os organizadores do ato, e se informem os respectivos domicílios – não somente para que as autoridades públicas saibam com quem tratar, em caso de ajustes necessários para a realização do ato, como também para que se fixem os responsáveis civis por danos causados a terceiros, decorrentes de omissões dos organizadores da manifestação”.

Do trecho transcrito não restam dúvidas que o doutrinador traz como exigência ao reconhecimento da constitucionalidade de uma reunião a identificação do seu organizador, desde a comunicação prévia à autoridade competente, caracterizando essa exigência como um requisito de validade/constitucionalidade do exercício do direito de reunião.

Ocorre que o reconhecimento de tal exigência decorre exclusivamente de um processo de interpretação do texto constitucional realizada pelo referido autor da obra, vez que de forma expressa a CF não traz a imposição da identificação do organizador da reunião, assim como fez com os demais requisitos (pacifismo, vedação do uso de armas e comunicação prévia à autoridade competente).

Por ser tal exigência fruto de uma interpretação, vale, nesse aspecto, tratar da hermenêutica como forma de buscar a resposta para saber o que levou Paulo Gustavo Gonet Branco a entender que é necessário identificar o organizador do direito de reunião.

4.2.1 Da Hermenêutica como forma de interpretação da Constituição

A hermenêutica, por uma visão livre de conhecimentos técnicos expressivos, é a interpretação de um dado de comunicação, escrito ou falado, definição que advém do teólogo pesquisador e pioneiro no tema Friedrich Schleiermacher (2012:19), para o qual “*a hermenêutica é a arte de compreender a linguagem falada e escrita. A prática estrita da hermenêutica pressupõe que erros de compreensão ocorrem normalmente, por isso a interpretação é sempre necessária*”.

Schleiermacher (2012:26) afirma ainda que “*o objetivo da prática hermenêutica é compreender corretamente aquilo que foi expressado por outra pessoa, especialmente na forma escrita*”.

E como se chega a essa compreensão correta? No caso, qual seria a interpretação correta do inciso XVI do art. 5º da CF? E Friedrich Schleiermacher (2012:31) responde:

“A hermenêutica, enquanto arte da compreensão de enunciados em seus aspectos duplos, tem, assim, duas partes: a gramatical, que interpreta o enunciado “como algo derivado da linguagem”, e a parte técnica ou psicológica, que interpreta o enunciado “como um fato dentro do pensador”.

...

Para compreendermos os escritos de um autor precisamos compreender a linguagem e história de seu tempo, mas, para compreendermos essa linguagem e história, precisamos ter compreendido os escritos dessa época, incluindo os do autor”.

Assim, a compreensão correta depende da análise literal do texto de acordo a apresentação do seu conjunto semântico e gramatical, o qual vai expressar seu conteúdo mediante a organização das palavras ordenadas em coerência. Aliado a isso, a compreensão correta exige também a análise histórica do período contemporâneo ao escrito, o que vai permitir o conhecimento dos anseios e sentimentos que permeavam a sociedade, e até quem sabe, o interior do autor do texto.

Diante desses dois procedimentos de compreensão, chega-se a conclusão da real pretensão do autor do texto ao redigi-lo, sendo possível atingir sua interpretação, cumprindo o papel da hermenêutica.

Nesse espeque, qual seria a interpretação correta do art. 5º, inciso XVI da CF? Aquela que compreende a exigência da identificação do organizador de uma reunião, ou aquela que da leitura do referido texto não vislumbra tal exigência?

A interpretação correta, entende-se, será aquela que corresponde ao conjunto literal do significado do texto, o qual em momento algum se refere à necessidade de identificação do organizador da reunião; Ademais, a análise histórica do contexto social, político e ideológico contemporâneo à Constituição Federal demonstrou que o constituinte primou pela liberdade, pela defesa das prerrogativas de livre manifestação e expressão, não sendo compatível com exigência de tal natureza. E para afastar ainda mais a interpretação que implica no reconhecimento da identificação do organizador da reunião, destaca-se que na análise do texto dentro do que se chama de círculo hermenêutico², toda a Constituição Federal busca se livrar das armadilhas de um governo ditatorial, pelo que, exigir a identificação seria como intimidar a efetivação do exercício de reunião, expondo seu organizador à represália.

5. DIREITO DE REUNIÃO E MOVIMENTOS SOCIAIS

5.1 O exercício do direito de reunião manifestado através dos movimentos sociais

² Círculo hermenêutico: expressão que significa que as partes só podem ser compreendidas a partir de uma compreensão do todo, mas que o todo só pode ser compreendido a partir de uma compreensão das partes. Uma definição semelhante aplicável ao significado do que seria o círculo hermenêutico foi dada por Edgar Morin ao tratar do princípio holográfico. (*"O princípio "holográfico" põe em evidência este aparente paradoxo das organizações complexas, em que não apenas a parte está no todo, como o todo está inscrito na parte. Assim, cada célula é uma parte de um todo – o organismo global –, mas também o todo está na parte: a totalidade do patrimônio genético está presente em cada célula individual; a sociedade está presente em cada indivíduo, enquanto todo, através de sua linguagem, sua cultura, suas normas."* Livro *A Cabeça Bem Feita de Edgar Morin*, pág. 94).

No Brasil desde meados de 2013 quando eclodiram diversos movimentos sociais reivindicativos de melhorias nos hospitais, escolas e outras mais de natureza essencial à sobrevivência e dignidade do homem, em todo o país foram realizadas marchas que ocupavam as ruas com o fito de protestar e chamar a atenção dos políticos.

Tais marchas de protesto e reivindicações inicialmente se opuseram ao aumento da passagem de ônibus, porém, foi ganhando uma proporção muito grande e ganhando novos adeptos, cada um com um motivo pra reclamar das prestações sociais devidas pelo Estado e que são tão negligenciados.

A tomada de ruas e praças pelas pessoas imbuídas de um mesmo sentimento e com a mesma finalidade representava o exercício do direito de reunião previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XVI, uma vez que se encontravam presentes todos os elementos e requisitos necessários não só a caracterização do direito de reunião, como ao crivo da constitucionalidade dos atos.

5.2 Características dos movimentos sociais realizados no Brasil

Os movimentos sociais realizados no Brasil a partir de junho de 2013 se assemelham e muito aos movimentos sociais ocorridos no restante do mundo, merecendo destaque a Revolução das Panelas na Islândia, a Revolução da liberdade e da dignidade na Tunísia, a dos Indignados da Espanha e a Ocupação de Wall Street.

Entre todos esses movimentos sociais um dos fatos que os aproximam é a presença da internet no campo de suas organizações e deflagrações, dando uma nova roupagem aos movimentos e gerando uma série de características, dentre elas, justamente, a ausência da figura organizadora, do líder do movimento.

Dentre as outras características dos movimentos sociais cita-se a ausência de organização, o que foi substituído pela liderança coletiva e de mobilização; a capacidade tecnológica comunicativa e a difícil repressão.

Segundo o autor Manuel Castells do livro *Redes de Indignação e Esperança* (2013) a ausência de liderança nos movimentos sociais reside no fato dos novos movimentos surgirem espontaneamente e sem pretensões de cunho político-pessoal, mas de natureza democrática e igualitária, não tendo espaço junto à inovação para a adoção de padrões da sociedade que está sendo contestada.

Os avanços tecnológicos permitiram o desenvolvimento da tecnologia comunicativa, que ocorre através das redes sociais, e estas, por sua vez, propagam quase que na velocidade

da luz informações e notícias, bem como, a combinação para ocupação dos espaços públicos de forma transitória, ou seja, Castells considera que, uma vez encontrando-se os espaços institucionais ocupados pelos detentores de poder, se faz necessário que os ativistas das mobilizações coletivas ocupem espaços físicos que se tornem institucionalizados pelo contrapoder.

Assim, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre as características ora apresentadas dos movimentos sociais e a exigência da identificação do líder do movimento para fins de reconhecimento da validade.

Pelo contrário, a identificação de um organizador além de vir na contramão não só da intenção do constituinte, vez que este sobre essa exigência não se pronunciou no art. 5º, XVI, da CF, contraria também as características desse movimento.

Ademais, cumpre ressaltar que exigir a identificação de um organizador/líder para que esse faça a necessária comunicação prévia junto a autoridade competente, é restringir pessoas com atitude para tal conduta, e pior, é gerar o risco de uma retaliação posterior, seja de ordem política ou ideológica.

Nesse sentido o autor Jorge Luiz Souto Maior em seu texto intitulado “*A vez do direito social e da descriminalização dos movimentos sociais*”, afirma que a Constituição Federal não tem como condão inibir ou limitar a liberdade do indivíduo, tampouco, limitar a luta por melhorias, vejamos:

“A Constituição, fazendo menção às relações internacionais, deixa claro que o Estado brasileiro se rege pelos princípios da prevalência dos direitos humanos (inciso II, art. 4º); da defesa da paz (inciso VI, art. 4º); da solução pacífica dos conflitos (inciso VII, art. 4º); e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX, art. 4º), não sendo nem mesmo razoável supor que com relação aos movimentos políticos internos, de natureza reivindicatória, seja considerado que o império da lei se dê para calar e criminalizar aqueles que, bem ao contrário, pretendem exatamente que os preceitos constitucionais se efetivem. Este agir político, ademais, é o pressuposto básico da cidadania, o princípio fundamental da República (inciso II, art. 1º).”

Inexistem razão e coerência para tal interpretação que ora se combate e de lavra de Paulo Gustavo Gonel Branco, no sentido de que é necessária a identificação do organizador da reunião para que esse realize junto a autoridade competente a comunicação da sua realização.

Ainda que a justificativa para atribuir caráter de requisito constitucional de validade à dita exigência seja a responsabilização do organizador pelos prejuízos causados na reunião

que ele comunicar, essa não deve prosperar, considerando-se que o exercício do direito de reunião é um direito individual mas de exercício coletivo, o que permite a responsabilização direta e individual daquele que causar o dano, e não do organizador da reunião.

6. CONCLUSÕES

A reunião resguardada pela Constituição Federal é aquela que apresenta os quatro elementos: pluralidade de participantes; tempo; propósito certo e local fechado ou área reservada, além desses elementos, deve apresentar ainda três requisitos: o pacifismo da reunião e a ausência de armas, e da democracia através da independência de autorização para sua realização.

Presentes essas condicionantes pode-se dizer que a reunião é legal e reconhecidamente constitucional, afastada de toda e qualquer ameaça de mácula nesses sentidos. Entretanto, diante de uma doutrina isolada, observou-se a exaltação a título de requisito constitucional do direito de reunião a exigência de identificação do organizador da reunião para que este realize a comunicação prévia à autoridade competente, bem como, fique responsável pelos supostos danos e prejuízos causados durante a reunião.

Entretanto, considerando o contexto histórico e político contemporâneo à promulgação da Constituição Federal do Brasil, mediante a aplicação das técnicas de hermenêutica de Scheilemacher, percebe-se que o constituinte buscou resguardar o direito à reunião dentre os direitos fundamentais, protegendo ainda mais severamente todos os direitos à liberdade, razão pela qual não se acredita que a CF quis restringir de tal forma o direito à reunião.

Ademais, exigir a identificação do organizador o expõe ao risco de sofrer possíveis retaliações de ordem política ou ideológica posteriormente, bem como, de responder civil e criminalmente por supostos danos causados durante a reunião por terceiros, não sendo justo que ele arque com tal prejuízo, vez que o direito à reunião é um direito individual, mas exercido coletivamente, ou seja, quem deve responder pelo dano é o agente efetivo seu causador, e não o organizador da reunião.

Outro aspecto que não corresponde à exigência da identificação em comento é a ausência de organização nos movimentos sociais, os quais acontecem por meio da mobilização coletiva, de forma descentralizada e sem um organizador, sem líder. Realizando-se por meio da livre manifestação das pessoas.

Infelizmente é escassa a jurisprudência sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se tem ainda uma decisão pacífica capaz de fixar a interpretação correta,

que acredita-se, seja no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de identificação do organizador da reunião, tendo em vista, mormente, que o interesse da Carta Magna é direitos e liberdades relevantes, primando pela perpetuação do respeito às liberdades e à democracia.

7. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. Constituição Federal do Brasil (1988). **Vade Mecum Saraiva**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança**. 1ª Ed. Editora Zahar: 2013.

MELLO FILHO, José Celso de. O Direito Constitucional de Reunião. <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/3w36db.pdf>. Acesso em 17/06/2015

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHMIDT, Lawrence K. **Hermenêutica**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Vozes, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Pág. 113.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.